



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000440/2005-44
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3301-007.323 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrentes FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEG. SOCIAL REFER
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/05/2002

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à Cofins é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Deve ser cancelado o lançamento efetuado fora deste prazo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/05/2002

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à Cofins é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Deve ser cancelado o lançamento efetuado fora deste prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

O processo administrativo em epígrafe trata de auto de infração de COFINS relativo aos período de janeiro de 1999 a julho de 2002.

Na fl. 449, consta o “TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CREDITO TRIBUTÁRIO”, datado de 04/11/08, por meio do qual foi transferido para o presente o crédito tributário do PA n.º 19740.000441/2005-99, o qual, por sua vez, abriga auto de infração de PIS sobre os mesmos fatos geradores do presente.

Até o evento citado no parágrafo anterior, os processos caminharam em separado, pelo que contêm autos de infração, manifestações de inconformidade e decisões de DRJ próprios. Com a anexação, todos os débitos passaram a ser controlados no presente, tendo sido apresentado um único recurso voluntário.

Dito isto, para bem relatar todos os fatos, adoto os relatórios das duas decisões de primeira instância:

Relatório da DRJ - PA n.º 19740.000440/2005-44

“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 103 a 114, lavrado, contra o contribuinte em epígrafe, em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses 02/1999 a 05/2002, no valor total de R\$5.744.954,82, incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2005.

2. Na descrição dos fatos do Auto de Infração, à fl. 104, consta que o valor foi apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 93 a 102).

3. No referido Termo de Verificação Fiscal, consta, em síntese:

- I) que a instituição fiscalizada é entidade fechada de previdência complementar constituída nos termos da legislação então vigente, qual seja Lei n.º 6.435/77, que foi posteriormente revogada pela Lei Complementar n.º 109/2001; a referida entidade tem por objetivo instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou ambos;

2) que a REFER, regida pelo estatuto de fls. 128 a 133, tem por objetivo complementar, total ou parcialmente, as prestações asseguradas pela Previdência Social aos seus participantes e beneficiários;

3) um discorrimento sobre a legislação da Cofins aplicável às entidades de previdência privada fechadas;

4) que efetuou-se de ofício o lançamento dos valores devidos de Cofins relativos ao período compreendido entre fevereiro de 1999 a maio de 2002, apurados de acordo com a legislação descrita, conforme demonstrativos de fls. 82 a 92.

4. Embasando o feito fiscal, o Autuante citou, no Auto de Infração, o enquadramento legal à fl. 106. No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados constam à fl. 114.

5. Cientificada em 20/12/2005, conforme fl. 103, a Interessada ingressou, em 19/01/2006, com a petição de fls. 144 a 161, por meio da qual vem impugnar os lançamentos efetuados, alegando em síntese que:

1) em função da decadência ocorrida, o Auto de Infração deve ser ajustado, considerando-se decaídas as exigências contadas 5 (cinco) anos retroativos a partir de 20 de dezembro de 2005;

2) a multa de 75% sobre o valor do tributo é confiscatória, eivada de inconstitucionalidade por violar o disposto no artigo 5º, XXII, combinado com o artigo 150, N, da Constituição Federal, tomado por analogia;

3) a partir da competência de agosto de 2002 passou a vigor o mandamento contido na Medida Provisória n.º 66, de 29/08/2002, que veio, em seu artigo 35, excluir da base de cálculo da Cofins e do PIS, além dos valores já previstos na legislação vigente, os referentes a: a) os rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; b) a receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates, c) o resultado positivo auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários;

4) sendo assim, a MP 66/2002 fez com que a Secretaria da Receita Federal viesse reconhecer a interpretação equivocada Lei n.º 9.718/98, que era tida até então;

5) o Supremo Tribunal Federal (STF), em 09/11/2005, decidiu p a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 30 da Lei 9.718/98, ao julgar os RE's n.º 357.950, 358.273 e 390.8404, que havia aumentado a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins, não aceitando a ampliação da base de cálculo implementada pelo referido dispositivo;

6) ocorre que, conforme consta no Auto de Infração ora guerreado, o Auditor-Fiscal tributou o suposto "aluguel, venda de imóveis e reavaliação de imóveis" pelo PIS e pela Cofins, enquadrando-os como uma receita/faturamento auferido pela ora Impugnante;

7) mesmo que o aluguel, venda de imóveis e reavaliação de imóveis pudessem ser considerados receitas financeiras, face o julgamento da Lei n.º 9.718/98, estas não poderiam ser enquadradas na base de cálculo do PIS e da Cofins por não estarem vinculadas à atividade fim da empresa.

6. É o relatório.”

Relatório da DRJ - PA n.º 19740.000441/2005-99

“Trata o presente processo de auto de infração de fls. 106 a 123, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de 01/1997 a 05/2002, no valor total de R\$2.618.192,09, incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados 30/11/2005.

2. Na descrição dos fatos do Auto de Infração, à fl. 107, consta que o valor foi apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 94 a 105).

3. No referido Termo de Verificação Fiscal, consta, em síntese:

1) que a instituição fiscalizada é entidade fechada de previdência complementar constituída nos termos da legislação então vigente, qual seja Lei n.º 6.435/77, que foi posteriormente revogada pela Lei Complementar n.º 109/2001; a referida entidade tem por objetivo instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou ambos;

2) que a REFER, regida pelo estatuto (fls. 138 a 143), tem por objetivo complementar, total ou parcialmente, as prestações asseguradas pela Previdência Social aos seus participantes e beneficiários;

3) um discorrimento sobre a legislação da Contribuição para o PIS aplicável às entidades de previdência privada fechadas;

4) que se efetuou de ofício o lançamento dos valores devidos de Contribuição para o PIS relativos ao período compreendido entre janeiro de 1997 a maio de 2002, apurados de acordo com a legislação descrita, conforme demonstrativos de fls. 59 a 69.

4. Embasando o feito fiscal, o Autuante citou, no Auto de Infração, o enquadramento legal à fl. 110. No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados constam às fls. 122/123.

5. Cientificada em 20/12/2005, conforme fl. 106, a Interessada ingressou, em 19/01/2006, com a petição de fls. 157 a 175, por meio da qual vem impugnar os lançamentos efetuados, alegando em síntese que:

1) em função da decadência ocorrida, o Auto de Infração deve ser ajustado, considerando-se decaídas as exigências contadas 5 (cinco) anos retroativos a partir de 20 de dezembro de 2005;

2) a multa de 75% sobre o valor do tributo é confiscatória, eivada de inconstitucionalidade por violar o disposto no artigo 50,)C(II, combinado com o artigo 150, W, da Constituição Federal, tomado por analogia;

3) o período de 1997, 1998 e janeiro de 1999, anterior à entrada em vigência da Lei n.º 9.718/98, não era abraçado pela incidência da Contribuição para o PIS sobre as receitas de locação, venda e reavaliação de imóveis, não podendo ser cobrado tributo conforme auto de infração lavrado 4) a partir da competência de agosto de 2002 passou a vigor o mandamento contido na Medida Provisória n.º 66, de 29/08/2002, que veio, em seu artigo 35, excluir da base de cálculo da Cofins e do PIS, além dos valores já previstos na legislação vigente, os referentes a: a) os rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria pensão, pecúlio e res g; b) a receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates, c) o resultado positivo auferido na reavaliação da carteira investimentos imobiliários;

5) sendo assim, a MP 66/2002 fez com que a Secretaria da Receita Federal viesse reconhecer a interpretação equivocada da Lei n.º 9.718/98, que era tida até então;

6) o Supremo Tribunal Federal (STF), em 09/11/2005, decidiu pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 30 da Lei 9.718/98, ao julgar os RE's n.º 357.950, 358.273 e 390.8404, que havia aumentado a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins, não aceitando a ampliação da base de cálculo implementada pelo referido dispositivo;

7) ocorre que, conforme consta no Auto de Infração ora guerreado, o Auditor-Fiscal tributou o suposto "aluguel, venda de imóveis e reavaliação de imóveis" pelo PIS e pela Cofins, enquadrando-os como uma receita/faturamento auferido pela ora Impugnante;

8) mesmo que o aluguel, venda de imóveis e reavaliação de imóveis pudessem ser considerados receitas financeiras, face o julgamento da Lei n.º 9.718/98, estas não poderiam ser enquadradas na base de cálculo do PIS e da Cofins por não estarem vinculadas à atividade fim da empresa.

6. É o relatório.”

Nos dias 30 e 31/07/08, a DRJ no Rio de Janeiro (RJ), julgou procedentes em parte as impugnações, e os Acórdãos n.º 13-20.733 (PA n.º 19740.000440/2005-44) e 13-20.787 (PA n.º 19740.000441/2005-99) foram assim ementados:

Acórdão n.º 13-20.733

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2002

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à Cofins é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Deve ser cancelado o lançamento da referida contribuição efetuado fora desse prazo.

ÓRGÃOS JULGADORES ADMINISTRATIVOS. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DE LEI.

Os órgãos julgadores da Administração Fazendária somente devem afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal com base nas decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal que declare a sua inconstitucionalidade, em controle difuso, mediante autorização do Secretário da Receita Federal.

ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DA COFINS.

A Cofins, devida pelas entidades fechadas de previdência privada, é calculada com base no seu faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

COFINS. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXCLUSÕES

As exclusões das receitas de aluguel, venda e reavaliação • e imóveis nas bases de cálculo da Cofins, para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, somente são permitidas para os fatos geradores a partir de agosto/2002.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Lançamento Procedente em Parte”

Acórdão n.º 13-20.787**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/05/2002

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o PIS é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Deve ser declarado nulo o lançamento da referida contribuição efetuado fora desse prazo.

ÓRGÃOS JULGADORES ADMINISTRATIVOS. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DE LEI.

Os órgãos julgadores da Administração Fazendária somente devem afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal com base nas decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal que declare a sua inconstitucionalidade, em controle difuso, mediante autorização do Secretário da Receita Federal.

ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

A Contribuição para o PIS, devida pelas entidades fechadas de previdência privada, é calculada com base no seu faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXCLUSÕES

As exclusões das receitas de aluguel, venda e reavaliação de imóveis nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS, para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, somente são permitidas para os fatos geradores a partir de agosto/2002.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Lançamento Procedente em Parte”

A DRJ cancelou os créditos tributários relativos ao período de 02/99 a 11/00 (PA n.º 19740.000440/2005-44) e 01/97 a 11/00 (PA n.º 19740.000441/2005-99), pois teriam sido fulminados pela decadência, o que motivou a interposição de recurso de ofício:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
COFINS -EXIGIDO, MANTIDO E EXONERADO**

Valores em REAIS

	EXIGIDO	MANTIDO	EXONERADO
COFINS	2.176.009,80	938.802,16	1.237.207,64
MULTA	1.632.007,19	704.101,54	927.905,65

*Acréscimos legais de acordo com a legislação vigente.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
PIS -EXIGIDO, MANTIDO E EXONERADO**

Valores em REAIS

	EXIGIDO	MANTIDO	EXONERADO
PIS	903.425,11	203.594,35	699.830,76
MULTA	677.568,55	152.695,67	524.872,88

*Acréscimos legais de acordo com a legislação vigente.

O contribuinte, inconformado, interpôs recurso voluntário (em peça única, pois os processos já haviam sido reunidos), em que pleiteia o cancelamento do restante do crédito tributário: i) o alargamento das bases do PIS e COFINS pelo § 1º do art. 3º da Lei n 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo STF; e ii) a aplicação da IN SRF 170/02 sobre fatos geradores pretéritos fere o princípio da irretroatividade da lei tributária. Por fim, requer a conversão do julgamento em diligência, para comprovar a natureza das receitas que deseja que sejam excluídas de tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Os recursos de ofício e voluntário preenchem os requisitos legais de admissibilidade e devem ser conhecidos.

RECURSO DE OFÍCIO

No que tange à decadência de parte dos créditos tributários lançados, ratifico as decisões de primeira instância e faço dos respectivos trechos (fls. 379 a 381 e 660 a 662) minhas razões de decidir, com base no § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99:

Acórdão 13-20.733 - COFINS

“(. . .)

8. Quanto à questão da decadência suscitada pela Impugnante, relativa aos valores de Cofins lançados no Auto de Infração em tela, referentes aos meses anteriores a dezembro de 2000, deve-se observar que se trata de contribuição cujo lançamento é por homologação, estando deste modo o marco inicial do prazo decadencial relacionado com o mês de ocorrência do fato gerador, não se lhe aplicando, no presente caso, os preceitos do artigo 173 do CTN, mas sim o § 40 do artigo 150 do mesmo diploma legal, que fixa tal prazo, **via de regra**, em 5 anos, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, (..)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."(negritou-se)

9. A Lei n.º 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, em seu artigo 45, alterou o prazo decadencial para a constituição dos créditos referentes às contribuições destinadas a financiar a seguridade social. O referido dispositivo legal estabelece *in verbis*:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes- de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea 7" do art. 95 desta lei." (Grifou-se)

10. Ocorre que, com base no artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 12 de junho de 2008, editou o enunciado da súmula vinculante n.º 8, que foi publicado no Diário Oficial da União, nos termos do § 40 do artigo 2.º da Lei n.º 11.417/2006, em 20 de junho de 2008, *in verbis*:

Súmula vinculante n.º 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 50 do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j.12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação: Decreto-Lei n.º 1.569/1997, art. 50, parágrafo único Lei n.º 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III

11. Desta forma, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, por intermédio da súmula vinculante n.º 8, resta a esta autoridade julgadora, com base no artigo 103-A da Constituição Federal, considerar que o prazo

de decadência da Cofins é aquele estabelecido pelo § 40 do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

12. Considerando que o prazo de decadência da Cofins é de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, quando da ciência do lançamento em 08/12/2005, já havia decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo à referida contribuição, nos meses fevereiro de 1999 a novembro de 2000. Portanto, os lançamentos referentes a esses meses devem ser cancelados.

(. . .)”

Acórdão 13-20.787 - PIS (reproduzo apenas o item 12, pois os demais são idênticos aos do Acórdão n.º 13.20.733

“(. . .)

12. Considerando que o prazo de decadência da Contribuição para o PIS é de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, quando da ciência do lançamento em 08/12/2005, já havia decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo à referida contribuição, nos meses janeiro de 1997 a novembro de 2000. Portanto, os lançamentos referentes a esses meses devem ser cancelados.

(. . .)”

Nego provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Preliminares

“a) Da possibilidade do reconhecimento de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

A DRJ alegou que não podia aplicar decisão do STF cuja eficácia ainda não tivesse sido suspensa pelo STF.

A recorrente rebate, apresentando o inciso I do art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

A possível incidência da decisão do STF sobre a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n 9.718/98 será tratada em tópico atinente ao mérito.

“b) Da aplicação de legislação superveniente a fato pretérito. Afronta ao princípio da irretroatividade da lei tributária.”

Alega que os lançamentos devem ser cancelados, porque a fiscalização construiu as bases de PIS e COFINS de 01/97 a 07/00 com base na IN SRF n.º 170/02, a qual, todavia, somente entrou em vigor em 04/07/02.

Não procede o argumento.

Constam nos TVF (fls. 186 a 204 e 513 a 524) que os lançamentos tiveram como fundamento as Leis n.º 9.718/98 e 9.701/98, as mesmas que respaldam a IN SRF n.º 170/02. Conclui-se, portanto, que esta não trouxe inovação, porém teve unicamente condão de disciplinar o que anteriormente já havia sido instituído por lei.

Nego provimento.

Mérito

“a) Da tributação das parcelas de Rendimentos com aluguéis e decorrentes de Receitas Administrativas. Inconstitucionalidade declarada do artigo 3º da Lei 9.718/98.”

“b) Da indevida tributação sobre o Custeio Administrativo.”

Aduz que as receitas de aluguel de imóveis (“Código 6 – Programa de Investimento”) e as receitas administrativas (“Código 5 – Programa Administrativo”) foram excluídas das bases de cálculo do PIS e da COFINS, com a decretação da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo STF.

Traz ainda os seguintes argumentos (fls. 484 e 486):

“(. . .)

Ademais, a Lei Complementar 109/2001 que determina a forma de operação das entidade de previdência privada, em seu artigo 19 e 20 preceitua que o resultado superavitário, ao final do exercício, será destinado à constituição de reserva de contingência, para GARANTIA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS.

Ou seja, a finalidade do investimento em imóveis com a decorrente aferição de receitas decorrentes de aluguel é destinada a constituição da base de reserva que virá a cumprir com o disposto na Lei Complementar 109/2001, qual seja o pagamento do benefício.

Ainda, importante dizer que as empresas de previdência privada não possuem como atividade fim a "locação de bens imóveis", sendo que tais receitas possuem destinação específica. Isto inclusive já foi reconhecido pela legislação superveniente em relação à tributação do PIS (Lei 10.637/2002) e COFINS (Lei 10.833/2003).

(. . .)

Para as entidades de previdência privada complementar o custeio administrativo representa a informação dos valores que são transferidos dos Programas Previdencial e de Investimentos para o Programa Administrativo, a fim de que tais valores possam cobrir os custos administrativos daqueles programas.

Ou seja, o custeio administrativo é rateado entre os Programas Previdencial e de Investimentos, conforme percentuais tecnicamente definidos e aprovados por Conselho Deliberativo.

Neste sentido, a base de cálculo aqui tributada é aquela decorrente da transferência entre programas a fim de que um possa custear o outro. Assim, pela análise da legislação aplicável, denota-se que não há previsão legal para a tributação de tal movimentação. Tratam-se de valores inerentes à despesas relativas a receitas de investimentos.

Tampouco, os valores insertos na base de cálculo pelo fisco e mantidos pelo julgador singular atinentes ao custeio administrativo são efetivamente transferências inter-programas com origem na própria atividade laboral da entidade de previdência privada.

(. . .)”

De acordo com os TVF (fls. 186 a 204 e 513 a 524), a partir dos documentos contábil e extra-contábil fornecidos pela recorrente, a fiscalização calculou os valores devidos, comparou com os pagos e depositados judicialmente pela recorrente – não há notícia nos autos acerca de ações judiciais – e, então, encontrou os montantes a serem lançados de ofício.

Consta ainda que as bases de PIS e COFINS foram apuradas com base na IN SRF n.º 170/02. As contas contábeis adicionadas e excluídas foram listadas pelo autuante no TVF (fl. 96) e, de fato, correspondem ao que adotou para cálculo do crédito tributário (fls. 82 a 92).

Abaixo, reproduzo o quadro apresentado no TVF, contendo as contas contábeis computadas nas bases de cálculo de PIS e COFINS (fls. 96):

RECEITAS	CONTA	DESCRIÇÃO
(+)	3.1	Recursos Coletados Previdenciais
(+)	4.1	Recursos Coletados Assistenciais
(+)	5.1	Receitas Administrativas
(+)	6.1	Receitas de Investimento (bruta)
EXCLUSÕES		
(+)	3.1	Recursos Coletados Previdenciais
(-)	3.4.2.3	Custeio do Programa Administrativo
(+)	6.1	Receitas de Investimento (bruta)
(-)	6.1.3...	Receitas de aluguéis e rendimentos equiparados na carteira imobiliária
(-)	6.1.3...	Resultado positivo da reavaliação de investimentos imobiliários
(-)	6.1.3...	Ganhos/lucros na venda de investimentos imobiliários
(-)	6.1.8...	Rendimentos/ganhos não equiparados a aplicações financeiras
(-)	6.4.2.2	Remuneração dos Investimentos Assistenciais
(-)	6.4.2.3	Remuneração dos Investimentos Administrativos

Nota-se que as receitas de investimentos imobiliários (aluguel, venda de imóveis etc.) e administrativas, que a recorrente pleiteia que sejam excluídas da tributação, foram realmente adicionadas às bases de cálculo pela fiscalização, por meio da inclusão das contas “5.1 - Receitas Administrativas” e “6.1 Receitas de Investimento (bruta)”.

Contudo, por outro lado, há exclusões das contas “3.4.2.3 – Custeio do Programa Administrativo” e “6.1.3...Receitas de aluguéis e rendimentos equiparados na carteira imobiliária”, “Resultado positivo da reavaliação de investimentos imobiliários” e “Ganhos/lucros na venda de investimentos imobiliários”.

Da leitura dos demonstrativos elaborados pelo Fisco (fls. 82 a 92), verifica-se que citadas exclusões e deduções foram efetuadas para fins de apuração de todas as bases de cálculo, que permaneceram em discussão (12/2000 a 05/2002).

Não obstante, de acordo com o art. 5º da IN SRF n.º 215/02, as exclusões citadas no parágrafo anterior tão somente poderiam ser realizadas a partir de 30/08/02. Com efeito, tal dispositivo explicita que podem ser excluídas as receitas de aluguel, venda de imóvel e reavaliação de carteira imobiliária que sejam destinadas ao pagamento dos benefícios de aposentadoria.

Em outras palavras, a recorrente pleiteia que não sejam tributadas as receitas imobiliárias e as administrativas, que utilizou para pagar benefícios e para custeio administrativo.

Entretanto, aparentemente, tais receitas já foram excluídas/deduzidas pela fiscalização.

Como a recorrente não trouxe demonstrativo analítico, conciliado com os livros contábeis, indicando os valores das receitas que pretendia ver afastadas de tributação, não nos cabe apreciar as questões de direito suscitadas pela recorrente, pois não há certeza de que o pedido já não tenha sido concedido pela fiscalização.

Portanto, não conheço dos argumentos incluídos neste tópico.

Diligência

Pleiteia a realização de diligência, para demonstrar que a fiscalização incluiu indevidamente receitas não tributáveis nas bases de PIS e COFINS.

A diligência se presta para provimento de esclarecimentos e não para produção de provas, pelo que nego o pedido.

CONCLUSÃO

Nego provimento ao recurso de ofício. Por outro lado, conheço parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira